

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA N^o 219/ 2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Adicional de Tempo de Serviço.

Referência: Processo nº 10166.010326/90-36

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda quanto ao percentual de anuênios devido ao instituidor de pensão [REDACTED] tendo em vista o disposto na Lei nº 4.242, de 1963.

ANÁLISE

2. De acordo com a Portaria DASP nº 154, de 20 de setembro de 1973, cópia às fls. 29, o ex-servidor foi aposentado por invalidez, nos termos dos artigos 176, inciso III e 181, da Lei nº 1.711, de 1952, no cargo de Apontador Fiscal. A Certidão de Tempo de Serviço, acostada às fls. 30, informa que o funcionário foi admitido em 22/2/1962, na condição de mensalista, na função de Apontador Fiscal, nível 8-A, da NOVACAP, e posteriormente amparado pelo art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963. Ainda de acordo com a Certidão citada, foram averbados 4 anos, 6 meses e 16 dias conforme certidão emitida pela NOVACAP em 26/1/67.

3. Consta às fls. 21, a Ata do Exame Médico para fins de homologação de aposentadoria e, às fls. 32, o julgamento do Tribunal de Contas da União, opinando pela possibilidade de ser julgada legal a concessão em exame, mas somente após a apresentação de declaração de bens e da regularização da complementação do salário mínimo.

4. O Chefe de Gabinete do Departamento Administrativo de Pessoal Civil informou, às fls. 34, que a declaração de bens e de acumulação de cargos não foi anexada porque o aposentado encontrava-se, à época, em lugar ignorado. Todavia, aquele Departamento teve conhecimento que o Senhor [REDACTED] estava com prisão preventiva decretada e encontrava-se recolhido no Núcleo de Custódia de Brasília.

5. Após o atendimento da diligência, a aposentadoria foi julgada legal pelo TCU, em 23/09/1974, conforme fls. 38.

6. Consta às fls. 49, o Requerimento de Pensão protocolado pela Senhora Ri [REDACTED] [REDACTED] companheira do ex-servidor. A Certidão de Óbito foi anexada às fls. 51. Foram acostados vários documentos com a intenção de comprovar a união estável, entre eles, contrato particular de união estável, fls. 66, contrato de locação, fls. 64, Certidão de Nascimento de filha em comum, fls. 54, comprovante de residência, fls. 11, declaração de testemunhas, fls. 19, 20, 60 a 62, justificação judicial, fls. 17, declaração de pobreza, fls. 06, comprovante de rendimentos referente à fevereiro de 2005, fls. 12, e recortes de reportagens do Correio Brasiliense contendo relatos da convivência de Raimundo e Rita, fls. 75 e 76.

7. Assim, a pensão vitalícia foi concedida em 06/09/2006, no valor de R\$ 896,43, com proventos proporcionais (11/35) e anuênios no percentual de 5%, conforme documento de fls. 79.

8. A Coordenação de Pagamento da COGRH/MF assim se pronunciou às fls. 83 a 84:

“3. De acordo com exame documental, a pensionista faz jus a 5% de anuênios, pelo tempo de serviço exercido pelo instituidor no Departamento de Administrativo do Pessoal Civil de 1/2/1967 a 23/9/1973 tendo em vista que naquele momento o amparo legal vigente era definido para quinquênios.

4. Sendo amparado no art. 40 da Lei nº 4.242/63, conforme informação contida na Certidão de Serviço, fls. 11 há uma questão discricional que deve ser questionada, qual seja: - Se existe alguma decisão do Tribunal de Contas da União anterior à admissão do ex-servidor em questão, do período de 22.02.62 a 31.12.66, em que menciona que, a abrangência da Lei mencionada acima atinge apenas os servidores Federais do Estado do Rio de Janeiro.

5. Caso tenha procedimento, a pensionista não mais fará jus aos 9% de anuênios com amparo pela legislação vigente, uma vez a Nova Capital do Brasil já tinha sua sede Brasília.”

9. Cabe, então citar o disposto no artigo 40 da Lei nº 4.242, de 1963, *in verbis*:

“Art 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963 passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

(...)

§ 2º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos, os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo, integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

(...)

§ 4º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo, nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

(...)

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta lei.”

10. Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foi localizada a Decisão nº 185/1993, exarada pela Primeira Câmara, nesses termos:

“Voto do Ministro Relator

Valem aqui algumas observações para que não parem dúvidas sobre a matéria. O servidor, conforme certidão de fls. 40, expedida pela CEB, foi admitido em 01.04.66 no Departamento de Força e Luz - NOVACAP, hoje Companhia de Eletricidade de Brasília, aí permanecendo até 11.02.68. Verifica-se, desde logo, que o interessado, por ter sido admitido após a vigência da Lei nº 4.242/63, não foi amparado por esta lei, quando então, por força de seu artigo 40, ter-lhe-ia sido conferida a condição de servidor público e seu tempo contado para todos os efeitos.”

CONCLUSÃO

11. Assim, diante do disposto no § 10 e no *caput* do art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963, e ainda na Decisão nº 185/1993, exarada pela Primeira Câmara do TCU, entendemos que o tempo de serviço prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil pelos empregados admitidos até 31/03/1963 poderá ser computado para todos os efeitos. Portanto, no caso em exame, poderá ser contado para anuênio o tempo questionado pela COGRH/MF.

12. Diante do exposto, submetemos o presente à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, encaminhe o mesmo à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior restituição à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

À consideração superior.

Brasília, 08 de setembro de 2009.

BYANNE RIGONATO
Matrícula SIAPE 1544097

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

Brasília, 08 de setembro de 2009.

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora – Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à COGRH/MF para conhecimento e demais providências.

Brasília 08 de setembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

